



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501378-94.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante VALTER SANTOS DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, e DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial, a fim de redimensionar a reprimenda imposta ao réu, para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no menor valor unitário; a ser descontada no regime semiaberto; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31411

Apelação nº 1501378-94.2024.8.26.0544

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas contra sentença que condenou Valter Santos de Menezes por tentativa de furto, com aplicação de detração penal e extinção da punibilidade. O réu busca absolvição pela atipicidade dos fatos, enquanto o Ministério Público requer a preponderância da multirreincidência, afastamento do conatus e da detração penal, e estabelecimento de regime inicial semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade do princípio da insignificância e a adequação da dosimetria da pena, considerando a multirreincidência do réu.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica a réus multirreincidentes, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 4. A consumação do furto se dá com a posse da res furtiva, ainda que por breve tempo, afastando a tentativa. 5. A multirreincidência justifica a fixação de regime semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo desprovido; recurso ministerial provido para redimensionar a pena para 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto. Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica a multirreincidentes. 2. A consumação do furto ocorre com a posse da res furtiva, mesmo que breve.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 155, caput, 14, II, 33, § 3º, 44, § 3º, 77, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015.

STF, HC 117083, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 209/212) que julgou parcialmente procedente a ação penal, para condenar **Valter Santos de Menezes** como incurso no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 04 (quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo; não estabelecido o regime prisional inicial, pois aplicado o instituto da detração penal, e declarada a extinção da punibilidade.

Inconformadas, apelam as partes.

O réu pretende tão somente a absolvição pela atipicidade dos fatos, pela incidência do princípio da insignificância (fls. 249/262).

Igualmente irredutível, recorre a Justiça Pública (fls. 219/228). Requer, em suma, a preponderância da multirreincidência específica sobre a atenuante da confissão espontânea, o afastamento do *conatus*, o afastamento da detração penal, estabelecendo-se regime inicial semiaberto para cumprimento da pena e afastando-se a declaração de extinção da punibilidade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 263/271 e 274/280), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial e pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 291/299).

É o relatório.

É dos autos que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, **Valter Santos de Menezes** subtraiu, para si, coisa alheia móvel, 01 (uma) peça de picanha nobre, em prejuízo da vítima “Supermercado Ricoy” (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 17).

Segundo apurado, no dia dos fatos, o acusado entrou no “Supermercado Ricoy” e escondeu uma peça de picanha sob suas vestes, além de colocar outras quatro peças em uma sacola própria, totalizando um valor de R\$ 495,00 (cf. fl. 17). Ato sequente, o funcionário Maycon Miguel Furlan Zani percebeu a atitude suspeita, mas, ao se aproximar, o acusado abandonou a sacola e fugiu, levando consigo a peça de picanha escondida sob suas vestes. Policiais militares em patrulhamento pelo local avistaram o acusado correndo e conseguiram detê-lo. Durante a revista, encontraram a peça de carne furtada. O item foi restituído ao estabelecimento comercial e o acusado encaminhado à Delegacia de Polícia.

E o sobredito foi roborado pelas testemunhas, assim como pelo próprio apelante, que confessou a prática do delito, tanto em fase inquisitiva como em juízo (cf. fl. 16 e mídia inserta nos autos digitais). Pelo dito, entrou no supermercado com a intenção de subtrair peças de picanha para vendê-las e comprar *crack*. Só conseguiu pegar uma, escondendo-a dentro da cueca, mas, ao tentar sair do estabelecimento, foi detido.

E a confissão vem aliada aos demais elementos conquistados no feito.

Em juízo (cf. mídia inserta nos autos digitais), o representante da empresa vítima, Maycon Miguel, confirmou a ocorrência de furto. No dia dos fatos, foi acionado pela fiscal de caixa, que suspeitou do réu. Ao se aproximar, no entanto, Valter evadiu. Perseguiu-o até o exterior da loja, mas desistiu quando ele atravessou a rua. Uma viatura o abordou, na rua de trás, e recuperou a carne expropriada. Ele já era conhecido no estabelecimento comercial.

E não há que se desconsiderar a palavra de sujeito passivo, porque ele, que apenas pretende seja responsabilizado o efetivo saqueador, age nas declarações com isenção de ânimo.

No mesmo sentido, as testemunhas de acusação Magaive e Tatiane – policiais militares – reportaram, em uníssono, acerca da atuação (cf. mídia inserta nos autos digitais). Em patrulhamento rotineiro, divisaram o acusado evadindo, trazendo consigo um pedaço de madeira, e alguém atrás gritando. Abordaram-no e, em revista pessoal, localizaram uma peça de picanha, escondida na cueca. Durante a fuga, ele dispensara uma sacola com o restante da carne.

Repise-se, o depoimento prestado por policial militar, agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie.

Nesse sentir, já decidiu esta Egrégia Câmara:

“Registre-se que não há nos autos quaisquer indícios de que os policiais tenham agido com motivação espúria ou que tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados. Nada há que enfraqueça o valor probatório dos seus detalhados depoimentos.

Assim, seus testemunhos devem ser considerados com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento do C. STJ: 'Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal' (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)” - Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v. u.).

Dito isto, cinge-se o enfrentamento àquilo que pontuado pelas partes.

Descabe, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse aspecto, a jurisprudência idealiza quatro vetores, ou requisitos objetivos, para a aplicação de tal princípio, quais sejam: a) mínima ofensividade da

conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nessa toada:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – (...)O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.” (HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963).

In casu, não se há falar em ausência de periculosidade social da ação. O

réu ostenta diversas outras condenações definitivas pela prática de crimes de furto (processos nº 0001670-68.2013, 0001546-51.2014, 0002257-80.2019, 0002747-71.2020, 0002992-59, 0004951-30.2016, 0009739-59.2018, 0010173-42.2017, 0011886-52.2017, 0012262-96.2021, 0012462-81.2013, 0015315-61.2016, 0006494-65.2014, cf. certidão de fls. 59/77), de modo que a aplicação do princípio da insignificância seria inadequadamente estimuladora.

Pode-se dizer, portanto, esteja radicado no mundo profano, a impedir a aplicação da proposição de cunho abolicionista, pela ausência do requisito subjetivo para sua aplicação.

Destaque-se, a propósito, que os Tribunais Superiores rechaçam a incidência do princípio em análise aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. Nessa toada:

“(...) O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

4. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), o que não está preenchido no caso dos autos.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.” (negritou-se) (STJ, HC 260.375/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013).

“(...) 6. Aplicação do princípio da insignificância. Sentenciados reincidentes na prática de crimes contra o patrimônio. Precedentes do STF no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 7. Ordem denegada. “ (negritou-se) (STF, HC 117083, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014).

"Habeas Corpus Originário. Crime de Descaminho. Reiteração delitiva. Princípio da Insignificância Penal. Impossibilidade. 1. A reiteração delitiva, comprovada pela certidão de antecedentes criminais do paciente, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Ordem denegada. (...)

3. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

4. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. (negritou-se). (STF, HC 109705, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014).

Por tal motivo, incabível a aplicação do princípio da insignificância em favor do recorrente. Ainda que nele esteja o reconhecimento de atipicidade, ela se dá apenas no enfoque material, e não formal, de sorte que, inspirado em questão de política criminal, deve mesmo estar cercado de requisitos, como os aqui destacados.

Pelo mesmo motivo, vale consignar, também não se cogitaria da aplicação do privilégio legal, contido no § 2º, do artigo 155, do Código Penal.

E, com todas as vênias, não faria sentido atribuir verdadeiro salvo conduto a infratores que tais, quando objetivassem, habitualmente, a subtração de bens de valia modesta.

Lado outro, assiste razão ao *Parquet* ao disputar o afastamento do

conatus. Afinal, ao tempo da abordagem e prisão do réu, já efetivada a inversão da posse da *res furtiva*, vez que já havia subtraído os produtos e deixado o estabelecimento comercial em seu poder, quando abordado pelos militares, a concluir tenha efetivamente se apossado do bem, levando-o para além da esfera de vigilância da vítima, ainda que por breve espaço de tempo. A título de reforço, note-se que a consumação do furto se perfaz com a simples posse da *res furtiva*, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“(…) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado”. (negritou-se) (STJ, REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015) (...)”

Registre-se, por fim, que a recuperação do bem subtraído não elimina o momento consumativo da infração, ainda que diga com o exaurimento.

Definida a sorte do litígio, ingressa-se na dosimetria.

Na primeira fase, há circunstâncias, dentre aquelas elencadas no artigo 59, do Código Penal, que justificam seja a basal fixada acima do piso estabelecido pela legislação de regência. O magistrado *a quo* elevou a basal em 1/3 (um terço), com fundamento nos maus antecedentes (ao menos outras nove condenações por furto, cf. certidão de fls. 59/77).

Na sequência, considerada a referida multirreincidência específica do réu (certidão a fls. 59/77, onde se vê ao menos outras quatro condenações definitivas por crimes idênticos ao aqui tratado) e a confissão espontânea, devida a exasperação da sanção no percentual de 1/3 (um terço).

Salienta-se, a propósito, que a simples compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, como feito na origem, implicaria conferir idêntico tratamento ao reincidente e ao multireincidente, em evidente afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena, o que não deve ser permitido.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas, as penas repousam, em definitivo, em **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no menor valor unitário.**

No que toca ao regime carcerário, a multirreincidência – específica – do acusado recomenda o estabelecimento do regime semiaberto, tal como disputado pelo *Parquet*.

Isso porque, mesmo à vista da personalidade desajustada do recorrente e das recidivas, o regime expiatório pode ser o semiaberto, onde o condenado, fora do cárcere convencional, terá melhores condições de regeneração. Ademais, submetido ao labor, haverá de aquilatar a valia do ganho honesto, sem que se descuide do seu monitoramento.

Note-se, ainda, que a personalidade desajustada do acionado, exaustivamente comprovada acima, demonstra que as condenações anteriores não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Derradeiramente, não devem ter lugar a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena. Isso porque o acusado, como dito, é reincidente específico, qualidade que, como dispõem os artigos 44, § 3º, e 77, inciso I, ambos do Código Penal, é incompatível com as benesses em caráter absoluto.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial, a fim de redimensionar a reprimenda imposta ao réu, para **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no menor valor unitário;** a ser descontada no regime semiaberto; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão com menção expressa do regime.

MARCELO GORDO

Relator